

*Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

I

**MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 66031-54.2015.8.09.0000  
(201590660315)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**IMPETRANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO  
DE GOIÁS SINDIPÚBLICO**

**IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE  
GOIÁS**

**1º LITISCONSORTE : ESTADO DE GOIÁS**

**2º LITISCONSORTE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE GOIÁS**

**RELATOR : Des. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA**

**RELATÓRIO E VOTO**

**SINDIPÚBLICO-GO - SINDICATO DOS  
TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE  
GOIÁS**, devidamente qualificado e representado, por conduto de advogado  
habilitado e legalmente constituído, sob os albores do art. 5º, inciso LXXI,  
da Constituição Federal, impetra mandado de injunção, apontando ato  
omissivo do Governador do Estado de Goiás, à ausência de propositura de  
lei para a revisão geral anual da remuneração e subsídio dos servidores  
públicos estaduais, referente aos anos de 2007 a 2010, postulando efeito



# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

2

concretista à decisão a ser proferida, até que editada a norma pelo órgão competente.

Resposta à ação.

Informações da autoridade impetrada.

A Procuradoria-Geral de Justiça, representada pelo Dr. Marcelo André de Azevedo, se manifestou pela concessão da ordem.

É o relatório.

## **VOTO**

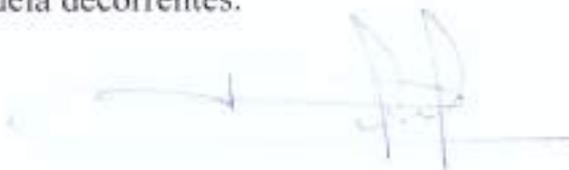
Não se determina o sobrestamento da ação mandamental, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, dirigida ao reconhecimento da inércia do Governador do Estado para a propositura de lei que regulamente direito constitucionalmente previsto (revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos estaduais), pela repercussão geral em recurso extraordinário que trata de questão idêntica, porquanto não inaugurada a instância constitucional de apreciação, ausente acórdão proferido pelo Juízo de origem.



Nessa direção, julgado da Casa, *in verbis*:

“Não se aplica o art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, que trata da hipótese sobrestamento do processo, em caso de prejudicialidade externa, se o objeto da lide não se confunde com o de eventual recurso extraordinário pendente de julgamento no STF, ainda que se verifique a afinidade das questões. Ademais, ainda que reconhecida repercussão geral em processo equivalente que trate de questão idêntica, no âmbito da Corte Suprema, impraticável a regra do sobrestamento de que trata o art. 543-B, que não se aplica às ações originárias ainda pendentes de julgamento no juízo primevo, mas apenas aos outros recursos repetitivos de mesma natureza.” (Mandado de Injunção nº 243715-97.2014.8.09.0000, DJE nº 1720, de 03/02/15).

Não é pressuposto da ação injuncional a prova pré-constituída da lesão sofrida pela omissão legislativa, quando o direito a ser reconhecido, em si, já está determinado em fator constitucionalmente previsto, posto que o objeto é afastar, precipuamente, a mora legislativa, cessando os danos dela decorrentes.



Sobre o tema, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Os pressupostos para o cabimento do mandado de injunção são: (a) a existência de um direito constitucional, relacionado às liberdades fundamentais, à nacionalidade, à soberania ou à cidadania; e (b) a falta de norma regulamentadora que impeça ou prejudique a fruição deste direito.” (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, Malheiros, p. 323).

A revisão remuneratória está assegurada na Carta Magna, com formatação pela Emenda Constitucional nº 19/98, ocorrendo omissão do Chefe do Poder Executivo em preencher a lacuna normativa, deixando, injustificadamente, por tempo além do razoável, de atuar no implemento da providência da sua exclusiva iniciativa, em afronta ao dever constitucional, além de negar a concretude de direito consagrado na Lei Matriz, o que justifica a ação mandamental.

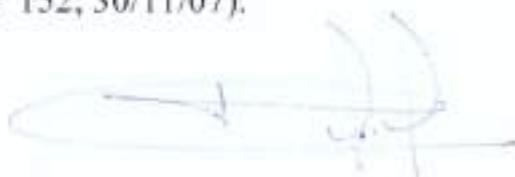
No alcance dos direitos tutelados pela ação de mandado de injunção, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que alberga qualquer espécie, individual, coletivo, difuso, político ou social, desde que ausentes as normas que garantam a sua efetivação, disponibilizando a providência constitucional para que a mora do Chefe do Poder Executivo seja purgada com o preenchimento do vazio legislativo.

## *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

5

Nesse rumo, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Mandado de Injunção - Natureza. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. Mandado de injunção - Decisão - Balizas. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. Aposentadoria - Trabalho em condições especiais - Prejuízo à saúde do servidor - Inexistência de lei complementar - Artigo 40, § 4º, da Constituição Federal. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, d, Lei nº 8.213/91.” (MI nº 721- 7/DF, DJE nº 152, 30/11/07).

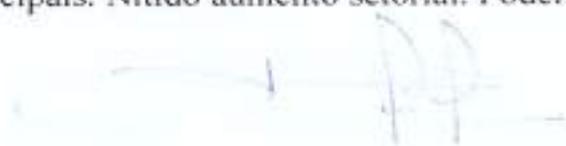


Nesse caso, o debate de parâmetros constitucionais de índole jurídico social e de caráter econômico-financeiro, constituindo direito público subjetivo do servidor público a uma legislação que lhe assegure, efetivamente, o atendimento da necessidade vital e dos familiares, em caráter permanente, exposta a insuficiência do valor do salário, corroído pela desvalorização da moeda, sendo que a omissão acarreta o descumprimento da Constituição Federal.

A pretensão mandamental de revisão da remuneração e subsídio dos servidores públicos estaduais, para recompor a perda financeira, à vista da inflação nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, de 5,15%, 6,48%, 4,11% e 6,47%, respectivamente, considerando o INPC, ausente legislação específica para o exercício da garantia constitucional do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, evidencia a mora da autoridade impetrada, tornando imprescindível a determinação de providência destinada a supri-la, observadas as fronteiras da Lei de Orçamento e Responsabilidade Fiscal.

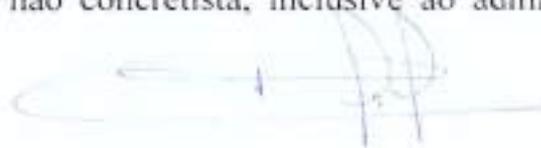
Desse entender, o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, *in verbis*:

“Administrativo. Revisão anual de vencimentos, com a aplicação de determinado índice. CF, art. 37, X. Necessidade de lei específica. Majoração da remuneração dos secretários e procuradores municipais. Nítido aumento setorial. Poder judiciário



que, ademais, não pode alterar os vencimentos dos servidores públicos sob alegação de isonomia. Inteligência da súmula 339/STF. Mora na elaboração de lei para revisão geral anual que deve ser examinada por meio de mandado de injunção. 1. A revisão anual a que refere a Emenda Constitucional nº 19/98 não compreende necessariamente o total da perda inflacionária – a revisão fica condicionada à capacidade financeira dos entes públicos. Noutros termos, há a obrigatoriedade da revisão anual dos vencimentos e não da recomposição total das perdas decorrentes da inflação. (...) 3. "[...] Para o Supremo Tribunal Federal – a quem compete, "precipualemente, a guarda da Constituição" (CR, art. 102) - presta-se o mandado de injunção para declarar a mora do Chefe do Poder Executivo (MI nº 721, Min. Marco Aurélio). Todavia, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e fixar o percentual da "revisão geral" (AgRgRE nº 485.087-7, Min. Cármen Lúcia), ainda que a título de indenização por danos materiais". Recurso provido parcialmente." (Apelação Cível nº 2010.009907-7, j. 16/03/10).

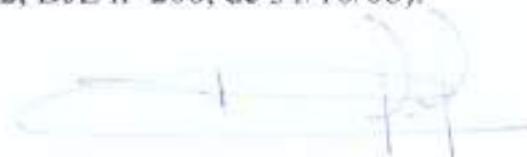
Conforme entendimento já sedimentado, abandonando a teoria não concretista, inclusive ao admitir a subsidiária



aplicação de leis reguladoras de matérias correlatas àquela objeto da omissão, o pronunciamento judicial faz lei entre as partes, garantindo a supremacia da Norma Fundamental, afastando a inércia do legislador, não corrompendo a soberania e separação dos Poderes do Estado.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“(…) O argumento de que a Corte estaria então a legislar ... o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da Constituição do Brasil) e a separação dos poderes (art. 60, § 4º, III)... é insubsistente... O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o direito (...). Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.” (MI nº 712, DJE nº 206, de 31/10/08).



“(…) 3.5. Na experiência do direito comparado (em especial, na Alemanha e na Itália), admite-se que o Poder Judiciário adote medidas normativas como alternativa legítima de superação de omissões inconstitucionais, sem que a proteção judicial efetiva a direitos fundamentais se configure como ofensa ao modelo de separação de poderes (CF, art. 2º).”(MI nº 708, DJE nº 206, de 31/10/08).

Ao cabo do exposto, concedo a ordem de injunção, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, supra a omissão legislativa.

É, pois, como voto.

Goiânia, 23 de setembro de 2015.

  
**Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga**  
**Relator**

*Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

11

**MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 66031-54.2015.8.09.0000  
(201590660315)**  
**COMARCA DE GOIÂNIA**  
**IMPETRANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO  
DE GOIÁS SINDIPÚBLICO**  
**IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE  
GOIÁS**  
**1º LITISCONSORTE : ESTADO DE GOIÁS**  
**2º LITISCONSORTE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE GOIÁS**  
**RELATOR : Des. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA**

**EMENTA : MANDADO DE INJUNÇÃO. LEI  
DE REVISÃO GERAL ANUAL DA  
REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIO DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.  
SOBRESTAMENTO DA AÇÃO.  
RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO  
GERAL. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DA  
INSTÂNCIA CONSTITUCIONAL. PROVA  
PRÉ-CONSTITUÍDA DA LESÃO SOFRIDA.**



**OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. SUPRIMENTO DA MORA. PROVIDÊNCIA MANDAMENTAL. EFEITOS CONCRETISTAS.**

I - Não se determina o sobrestamento da ação mandamental, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, dirigida ao reconhecimento da inércia do Governador do Estado para a propositura de lei que regulamente direito constitucionalmente previsto (revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos estaduais), pela repercussão geral em recurso extraordinário que trata de questão idêntica, porquanto não inaugurada a instância constitucional de apreciação, ausente acórdão proferido pelo Juízo de origem.

II - Não é pressuposto da ação injuncional a prova pré-constituída da lesão sofrida pela omissão legislativa, quando o direito a ser reconhecido, em si, já está determinado em fator constitucionalmente previsto, posto que o objeto é afastar, precipuamente, a mora legislativa, cessando os danos dela decorrentes.

III - O direito de revisão geral da remuneração e subsídio dos servidores públicos está previsto pela Carta da República, no art. 37, inciso X, ao

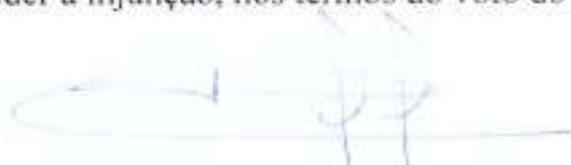
estabelecer que a administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e, também, a atualização dos salários, observada a iniciativa privativa em cada caso, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

IV - Conforme entendimento já sedimentado, abandonando a teoria não concretista, inclusive ao admitir a subsidiária aplicação de leis reguladoras de matérias correlatas àquela objeto da omissão, o pronunciamento judicial faz lei entre as partes, garantindo a supremacia da Norma Fundamental, afastando a inércia do legislador, não corrompendo a soberania e separação dos Poderes do Estado.

**ORDEM CONCEDIDA.**

## **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da Corte Especial, por maioria, conceder a injunção, nos termos do voto do Relator.



## *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

14

Votaram, com o Relator, os Senhores Desembargadores Francisco Vildon José Valente (convocado), Orloff Neves Rocha (convocado), Gerson Santana Cintra (convocado), Beatriz Figueiredo Franco, Gilberto Marques Filho, Carlos Escher, Kisleu Dias Maciel Filho, Geraldo Gonçalves da Costa, Jeová Sardinha de Moraes, Carlos Alberto França, Amaral Wilson de Oliveira, Zacarias Neves Coelho (convocado). Votaram divergentes, os Desembargadores João Waldeck Félix de Sousa e Norival Santomé. Ausente, justificadamente, o Desembargador Ivo Fávaro (convocado).

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador Leobino Valente Chaves.

Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Doutor Spiridon Nicofotis Anyfantis.

Goiânia, 23 de setembro de 2015.



**Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga**

**Relator**